



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908

RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

PARECER Nº

Referente ao Projeto de Lei nº 20/2013

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos condomínios em manter à disposição cadeiras de rodas dobráveis e dá outras providências. PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente, recebeu para a análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 20/2013, da autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Priscila Krause, sendo designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

PARECER

Cuida o presente Projeto de Lei nº 20/2013 em dispor sobre a obrigação dos condomínios em manter à disposição cadeiras de rodas dobráveis e dá outras providências.

Em sua justificativa a ilustre Vereadora enuncia que o projeto de lei em tela pretende eliminar a dificuldade de socorrer pessoas, em condomínios, por problemas de mobilidade.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

A criação de mecanismos que objetivem melhorar as condições de acesso e uso das pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes nesses locais é de extrema importância para a saúde pública, haja vista a elevada dificuldade de locomoção que enfrentam diariamente.

A proposição também vem arrimada no art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

....”

Faz-se mister destacar o art. 196 da mesma Carta Magna, conforme enuncia:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A saúde e a integridade física humana são bens esculpidos na Magna Carta brasileira, sendo dever do Estado a tutela de tais bens.

O texto do Projeto de Lei em comento é louvável e reveste-se de constitucionalidade.

Nesse diapasão, cumpre informar que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 20/13, de autoria da Vereadora Priscila Krause.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, percebendo os benefícios que a lei trará a toda comunidade, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 20/2013, este é o nosso parecer.

Recife, de de 2013.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Adolescente,
Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente.

Aline Mariano
Titular

Jaime Asfora
Titular

Michele Collins
Titular